



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Aos
Prefeitos Municipais
Secretários Municipais de Saúde

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 001/2021/MPCRO/TCERO

Recomenda e alerta aos Prefeitos e Secretários Municipais de Saúde sobre a necessidade de dar ampla publicidade, para potencializar a transparência e o controle social, aos critérios, etapas, número de doses aplicadas e relação nominal das pessoas que receberam vacinas, **assegurando-se que as sobras de vacinas sejam aplicadas preferencialmente aos grupos de prioridades, entre outras providências.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por seu Procurador-Geral e Procuradora signatária, no exercício de suas funções legais e institucionais, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, nos termos do artigo 80 da Lei Complementar n. 154/96, e o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por seu Conselheiro Presidente, no exercício de suas funções legais e institucionais, nos termos do artigo 65, §9º, da Lei Complementar n.



154/96 c/c o artigo 187, IV e XI, do Regimento Interno, em ordem a velar pelas prerrogativas do Tribunal e fazer cumprir as deliberações do Plenário,

CONSIDERANDO:

I - que a saúde é direito social amparado pela Constituição da República, em cujo art. 6º dispõe serem direitos sociais “a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”;

II - que a Constituição da República preconiza, no art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

III - que a atuação desta Corte de Contas está em conformidade com a RESOLUÇÃO CONJUNTA ATRICON/ABRACOM/AUDICON/CNPTC/IRB nº 1 de 27 de março de 2020, a qual recomenda, em seu art. 1º, que todos os tribunais de contas atuem de forma colaborativa em consonância com o esforço coletivo, colocando-se à disposição dos jurisdicionados e dos demais poderes, buscando o alinhamento de soluções conjuntas e harmônicas, sobretudo com as autoridades sanitárias, bem como estreitando a interlocução de forma a possibilitar ações de parceria entre si;

IV - o atual contexto de crise global causado pela COVID-19 (coronavírus), em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) em razão da disseminação do vírus;



V - que o Ministério da Saúde declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), por meio da Portaria MS n. 188, publicada em 03 de fevereiro de 2020, nos termos do Decreto n. 7.616, de 17 de novembro de 2011;

VI - que cabe ao Ministério Público de Contas e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, dentro de suas esferas de competência, para garantia e efetividade dos direitos do cidadão e respeito pelos Poderes Públicos, notificar os responsáveis para que adotem providências necessárias ao escopo de prevenir e fazer cessar práticas abusivas, egoísticas, díspares à solidariedade, inclusive com eventual responsabilização em caso de não observância e cumprimento;

VII - que para conseguir atingir o objetivo de mitigação dos impactos da pandemia, diversos países e empresas farmacêuticas estão empreendendo esforços na produção de vacinas seguras e eficazes contra a covid-19;

VIII - que o Ministério da Saúde (MS) publicou o **Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19**¹, cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a covid-19 no Brasil;

IX - que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a covid-19 das instâncias federal, estadual, regional e municipal e que, elaborado pelo Ministério da Saúde, por meio do Programa Nacional de Imunizações, este documento tem por objetivo instrumentalizar as instâncias gestoras na operacionalização da vacinação contra a covid-19;

¹ Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/janeiro/29/planovacinaocovid_v2_29jan21_nucom.pdf.



X - que o Ministério da Saúde publicou a PORTARIA GM/MS n. 69, de 14 de janeiro de 2021, que institui a obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a covid-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde;

XI - que, dentre outras obrigações elencadas no art. 2º da mencionada norma, compete aos serviços de vacinação, observadas as orientações do Ministério da Saúde, registrar diariamente as informações referentes às vacinas aplicadas contra a Covid-19, no cartão de vacinação do cidadão e nos sistemas de informação definidos pelo Ministério da Saúde;

XII - que a **Nota Informativa n. 1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS²**, editada pela Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, indica um rol exemplificativo dos documentos a serem exigidos para fim de comprovação de cada condição prioritária;

XIII - os recorrentes relatos que têm chegado ao conhecimento das instituições signatárias acerca da aplicação de doses remanescentes de vacina, ao final do dia de vacinação (popularmente chamada de “xepa”), a pessoas escolhidas à revelia dos critérios de priorização definidos na legislação (com possível e ilegal favorecimento);

XIV - que, nada obstante a definição dos grupos prioritários de vacinação, tem chegado à ciência deste Ministério Público de Contas informações de que pessoas fora do grupo prioritário estão sendo beneficiadas com as sobras das vacinas;

² Disponível em: <https://www.conasems.org.br/wp-content/uploads/2021/01/Nota-Informativa-1-2021-CGPNI-DEIDT-SVS-MSpdf.pdf>.



XV - a necessidade de que seja garantida ampla e irrestrita transparência dos gestores da saúde na execução da vacinação da Covid-19, de forma que os órgãos de controle possam avaliar não só a probidade dos seus atos como também a efetividade das ações adotadas;

XVI - que os princípios da impessoalidade, da publicidade e da moralidade foram positivados expressamente, no art. 37, caput, da Constituição Federal, como bases da Administração Pública, devendo orientar toda conduta do administrador, sob pena, inclusive, de responsabilização administrativa e civil, inclusive por possível caracterização de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429, de 1992;

XVII - que o interesse individual à privacidade dos cidadãos quando cotejado com outros interesses constitucionalmente assegurados, pode ser afastado em ponderação de princípios e interesses;

XVIII - que na aplicação de vacinas em contexto de escassez faz-se necessário seguir parâmetros objetivos, racionais e impessoais, assegurando-se que as pessoas priorizadas na campanha de vacinação sejam aquelas mais vulneráveis à contaminação, em consonância com o planejamento nacional e com as diretrizes tecnicamente embasadas da Organização Mundial da Saúde;

XIX - que, nesse contexto, os critérios devem ser amplamente publicizados, assim como os dados das pessoas priorizadas, para que possa haver devido controle social sobre a destinação do bem público altamente escasso nos dias atuais;



XX - que a transparência das informações relacionadas à vacinação de Covid-19 permite fiscalização por parte dos órgãos de controle, além do próprio controle social;

XXI - que somente assim poderão a sociedade civil e os órgãos de controle exercer fiscalização contínua sobre a devida aplicação das doses, **coibindo-se favorecimentos indevidos e garantindo-se que a política pública de saúde seja implementada de modo transparente e eficaz;**

RECOMENDAM aos Prefeitos Municipais e aos Secretários Municipais de Saúde que, cada qual segundo suas atribuições, em observância aos dispositivos e princípios do ordenamento jurídico dantes mencionados, **ADOTEM as seguintes providências:**

- a) Informem, diariamente, em seu portal na Internet, a **relação nominal de todas as pessoas vacinadas no dia imediatamente anterior contendo:**
- a.1) nome completo do vacinado;
 - a.2) número CPF do vacinado, mascarado (ex: 999.***.***.99);
 - a.3) ano de nascimento do vacinado;
 - a.4) sexo do vacinado;
 - a.5) grupo de prioridade em que se enquadra;



- a.6) vacina utilizada na imunização (p. ex. CoronaVac, AstraZeneca/Oxford), de forma a dar plena transparência à sua inserção na lista prioritária de vacinação;**
- a.7) dose aplicada (1º ou 2ª dose);**
- a.8) nº do lote da vacina.**
- b) Procedam ao que for necessário para que seja assegurada a rapidez e a tempestividade do registro e da divulgação de que trata o item anterior;
- c) **Assegurem-se de que as sobras de vacinas sejam aplicadas preferencialmente aos grupos de prioridades**, adotando-se, por exemplo, um agendamento de sobreaviso/antecipação de pessoas agendadas, o que deverá ser feito diariamente por meio de ligação telefônica, mensagem de texto (SMS), WhatsApp, ou outra forma de comunicação;
- d) Aperfeiçoem os mecanismos de busca ativa dos grupos prioritários, de forma a alcançar principalmente os moradores da zona rural e aqueles que devem tomar a segunda dose da vacina;
- e) Incluam, na portal na Internet do Município, *link* para sessão específica, a ser atualizada semanalmente, contendo os principais dados necessários ao acompanhamento da Cobertura Vacinal Municipal, preferencialmente sob o formato de Painel, e em especial:
- i. Etapa do Plano de Vacinação em que se encontra, especificando o público alvo que será alçado em cada etapa;



- ii. Total de doses de vacina recebidas pelo Município através do Programa Nacional de Imunização – PNI, devendo discriminar de acordo com a espécie de imunizante recebido (v.g., CoronaVac ou Oxford AstraZeneca);
- iii. Total de Doses já aplicadas na população;
- iv. Total de pessoas vacinadas no Município (incluindo 1ª e 2ª doses);
- v. Número de doses “perdidas” ou “danificadas” durante o processo logístico de vacinação ou armazenamento;
- vi. Percentual de Cobertura Vacinal, com relação ao: (a) Total da população e (b) Respective Grupos Prioritários; e
- vii. Estabelecimentos privados autorizados a aplicarem as vacinas, indicando separadamente a quantidade de doses repassadas aos mesmos e os registros dos cidadãos vacinados.

ADVERTE-SE, outrossim, **que o não atendimento a esta Recomendação poderá ensejar**, por parte do Ministério Público de Contas, Representação ao Tribunal de Contas para efeito de **responsabilização dos administradores, gestores e/ou responsáveis**, na forma prevista na Lei Complementar n. 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

PAULO CURI NETO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia